

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.885/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000900163-91
Impugnação: 40.010139805-72
Impugnante: Piffer & Muniz Ltda - EPP
IE: 518095996.00-01
Proc. S. Passivo: Nelson Domingues da Costa Filho/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Constatação fiscal de constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas que não são os verdadeiros sócios. O crédito tributário apurado, originário dessa constatação fiscal, foi quitado pela Impugnante. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos IV, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea “c” e § 3º da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação de constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 115/135.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 138, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 139/141 e juntada de documentos de fls. 142/145.

Na sequência, novamente a Câmara de Julgamento determina a realização de diligência (fls. 149), que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 151/155 e juntada de documentos de fls. 156/270.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional - nos termos do disposto no art. 29, inciso IV e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alínea “c” e § 3º da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

A presente exclusão de ofício decorre da constatação de constituição de pessoa jurídica com interpostas pessoas que não são os verdadeiros sócios, conforme relatório de apuração fiscal e cópias de documentos em anexo ao Auto de Infração.

Consta também do relatório que, não obstante a existência de diversas empresas do grupo, elas tratavam-se de uma só entidade.

Assim, uma vez que restou comprovada a infração mencionada, procedeu o Fisco a recomposição da conta gráfica da Contribuinte, apurando-se o ICMS e multas devidos, exigidos no Auto de Infração nº 01.000388680-06.

Não obstante a Autuada, em um primeiro momento, ter apresentado impugnação ao presente termo de exclusão, alterou seu posicionamento e reconheceu a irregularidade imputada no lançamento supracitado. O Crédito tributário cobrado no Auto de Infração nº 01.000388680-06 foi quitado com os benefícios da Lei nº 22.549/17.

Logo, resta inconteste que a Impugnante admitiu a prática do ilícito.

A fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a constituição das empresas ter ocorrido por interpostas pessoas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

c) a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras práticas, a constituição de empresas por interpostas pessoas.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pagamento do débito apurado, a infração imputada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG